

Regime Jurídico

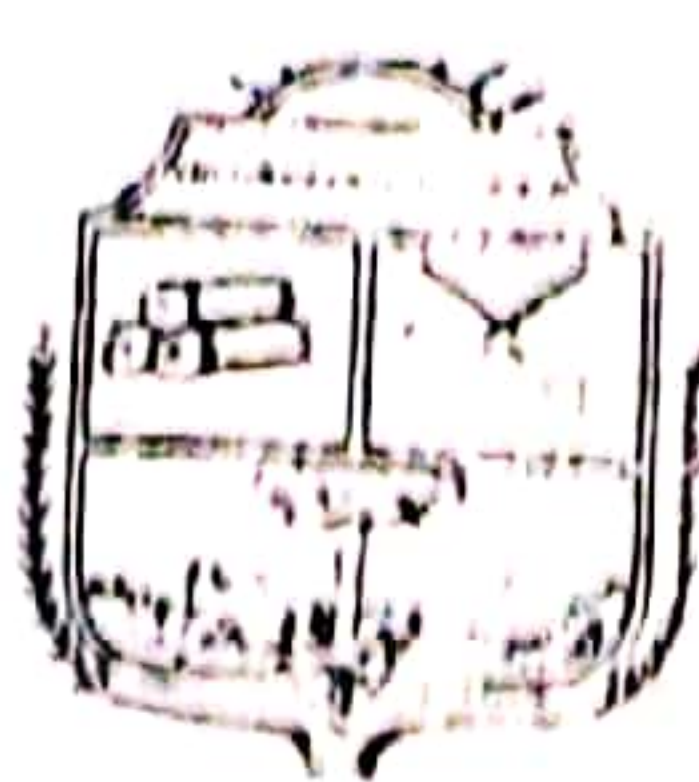
dos Servidores do

Município de São

Domingos do Araguaia

Sr. Emiliano





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 022/93 DE 25 DE JUNHO DE 1.993

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do  
Município de São Domingos do Araguaia.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia  
Faço saber que a  
Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, aprovou e eu sancio-  
no a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e regulamenta o Regime Jurídico dos  
Servidores Públicos Municipais das administrações dire-  
tas, das autarquias, e das fundações públicas municí-  
pais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente  
invertida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabi-  
lidades previstas na estrutura organizacional que de-  
vem ser contidas em um servidor.

*[Handwritten signature]*  
Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasi-  
leiros, são criados por Lei com número certo e  
com denominação própria e vencimento pago pelos  
cofres públicos municipais, para provimento em  
caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos  
casos previstos em Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

2.

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas são reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargos públicos:

- I - Nomeação;

02





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

3.

- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II  
Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão para cargos de confiança, de livre escolha.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Parágrafo Único do Artigo 10.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pelo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

4.

la Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos. (Constituição Federal, art. 39 "caput")

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a Lei e o Regulamento do respectivo Plano de Carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período. (Constituição Federal, Art. 37, III).

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

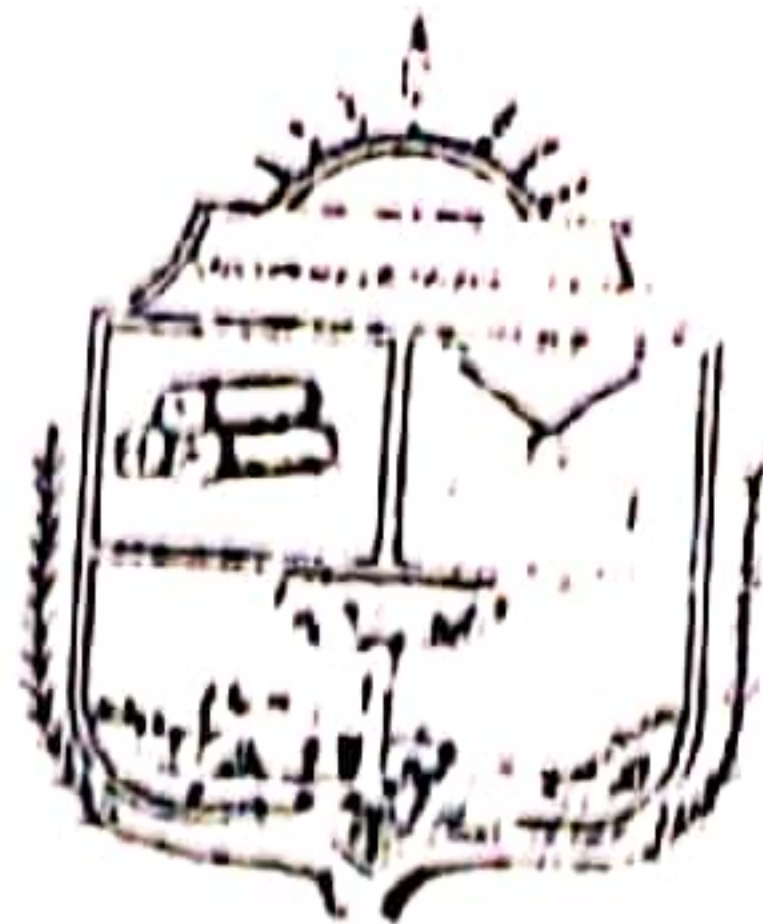
Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

04





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

5.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito, o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for

05





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

6.

designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou ascensão no interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício fora da sede, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para o local.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa. (Constituição Federal, art. 7º, XIII) - máximo 8 h. diárias e 44 h. semanais..

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, por

06





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

7.

dando o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Art. 41, CF. - estabilidade do concursado).

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - pontualidade.

§ 1º - Dois (02) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o Regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo, assegurado direito de contestação da avaliação.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
AREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

8:

no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (Constituição Federal, art. 41, "Caput").

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. (Constituição Federal, art. 41, § 1º).

Seção VI

Da Transferência

Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso do mesmo Poder.

\* § 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão.

Seção VII

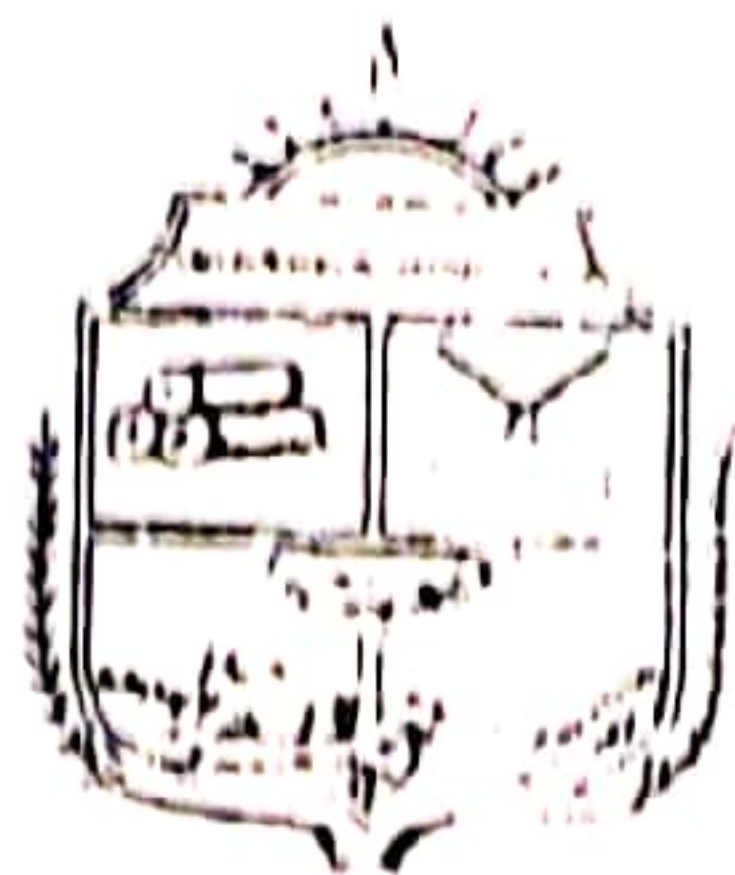
Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

9.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

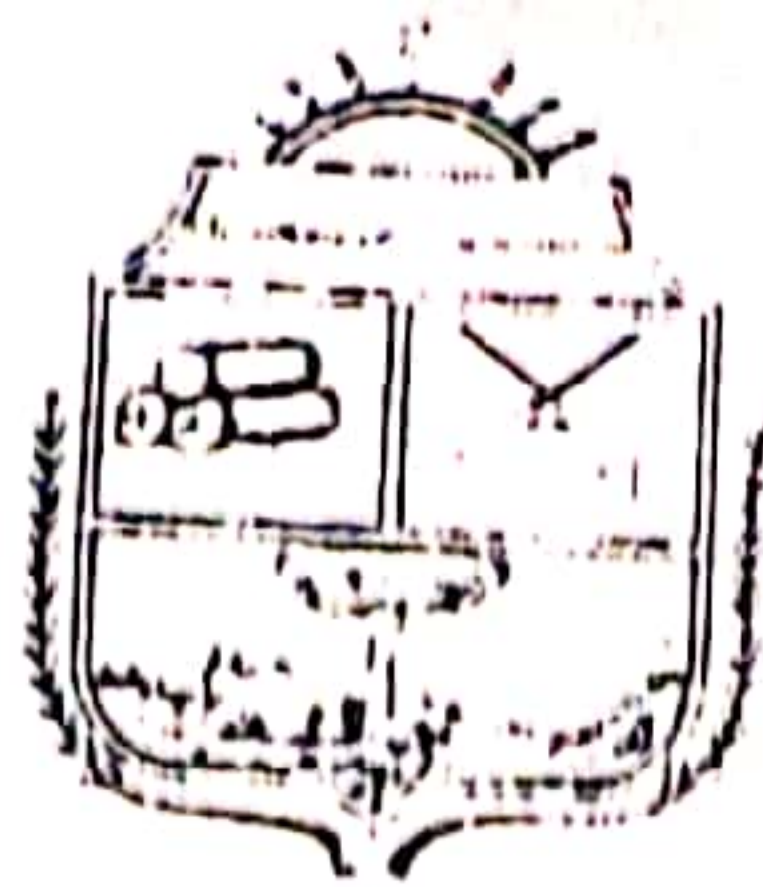
Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens corrigidas monetariamente.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

09





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO X  
Da Recondição

Art. 29 - Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 30 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos do Poder Executivo, e a Câmara nos de sua competência.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 dias, salvo doença comprovada por junta médica.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33 - A vacância de cargo público municipal decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

10





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

fl 10

- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor

### CAPÍTULO III

#### Da Remoção e da Redistribuição

##### SEÇÃO I

##### DA REMOÇÃO

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ofício no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

##### SEÇÃO II

##### Da Redistribuição

Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

11





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

- § - 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § - 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

- Art. 38 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados pela autoridade competente.
- § - 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.
- § - 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

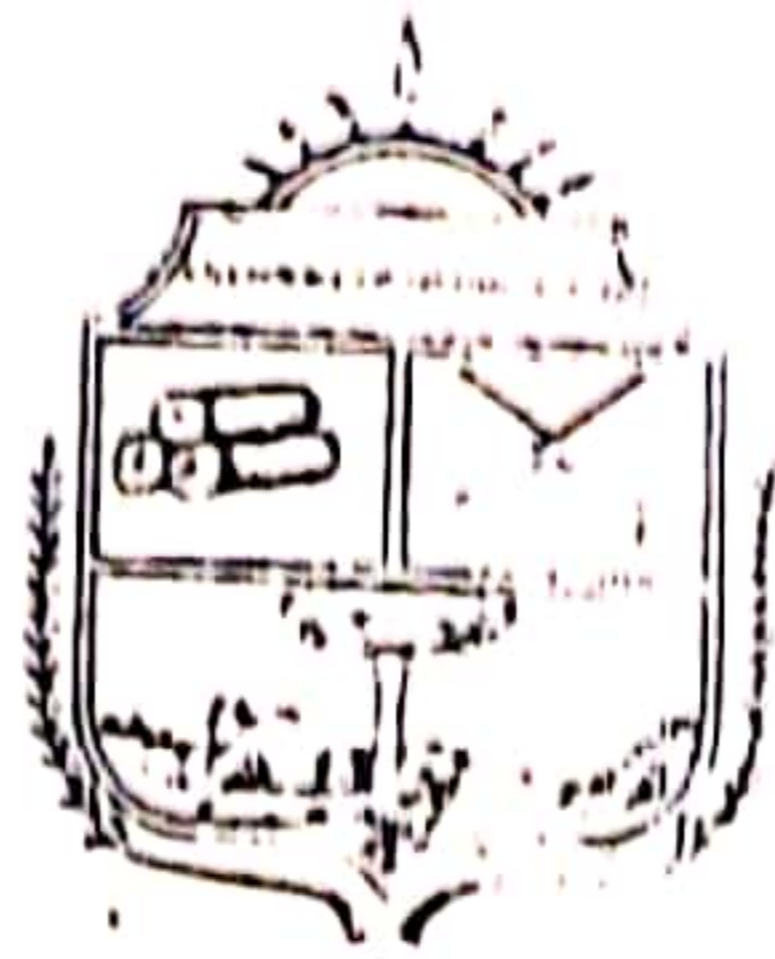
CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

- Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. "  
(art. 7º, VII da CF/88.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
AREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ - 1º- O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 88.

§ - 2º- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ - 3º- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 41 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 42 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Art. 43 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 1/10 (um décimo) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 44 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
AREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer idêntico fundamento.

\* A União adotou 60 minutos. Pode ser reduzido o tempo.

\*\* A critério do Poder Executivo a União Adotou 1/10 (um décimo)

\*\*\* Pode ser menor o prazo.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 48 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 50 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano contando do óbito.

Art. 51 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 52 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 53 - Será concedida ajuda de custo àquale que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do artigo 88 a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 54 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 55 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que os deslocamentos da sede constituir exigência permanente no cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 56 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 57 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 58 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

16





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

- I - gratificações natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Natalina

Art. 59 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze a vos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano (CF, art. 7º VIII).

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 61 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62 - A gratificação natalina será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 63 - O adicional por tempo de serviço é dividido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

17





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade

Periculosidade ou Atividade Penosas

- Art. 64 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.
- Art. 65 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- Art. 66 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
- Art. 67 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
- Art. 68 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 69 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (Constituição Federal, art. 7º, XVI)

Art. 70 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 71 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de no máximo 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, computando-se cada hora como 52\*30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). (CLT, art. 73, § 1º e 2º).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 72 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (umterço) da remuneração do período das férias. (Constituição Federal, art. 7º, XVI)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - No caso de servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 73 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (CLT, art. 130, I).

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. (CLT, art. 130)

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. (CLT, art. 130, § 1º).

Art. 74 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (CLT, art. 145. "Caput")

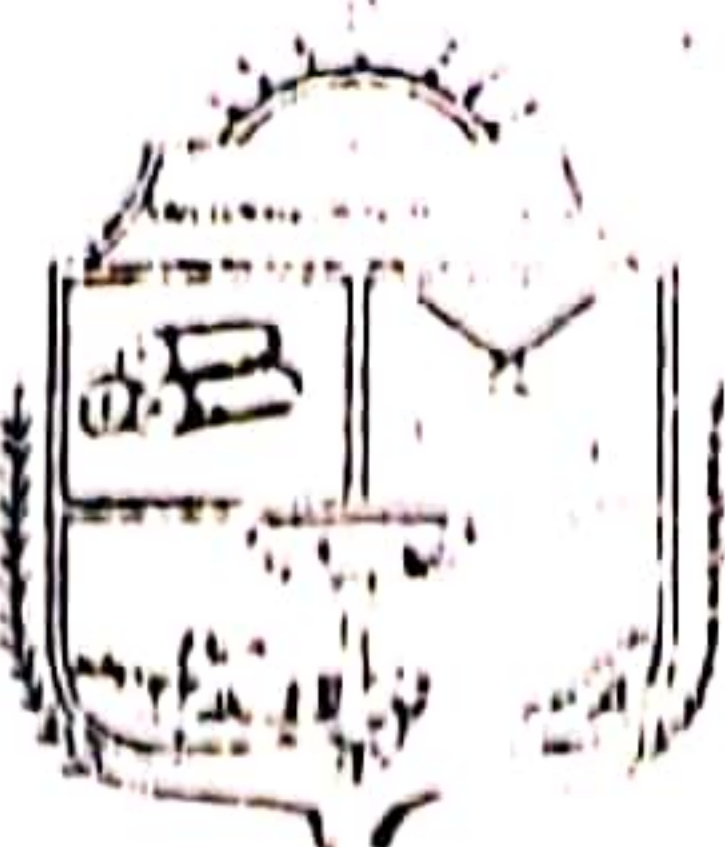
§ 1º - O pagamento das férias será efetuado com o acréscimo de pelo menos 1/3 sobre a remuneração normal. (CF, art. 7º, XVII).

§ 2º - É facultado ao servidor converter 1/3 (umterço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. (CLT, art. 143. "Caput").

§ 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

20





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 76 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesses público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 77 - Será concedida aos servidores licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesse particulares;
- VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame e por médico ou junta médica;

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, e VII;

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 78 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

21





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 79 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou padastra ascendente, descendente, entendo o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, exercendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

da licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 80 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

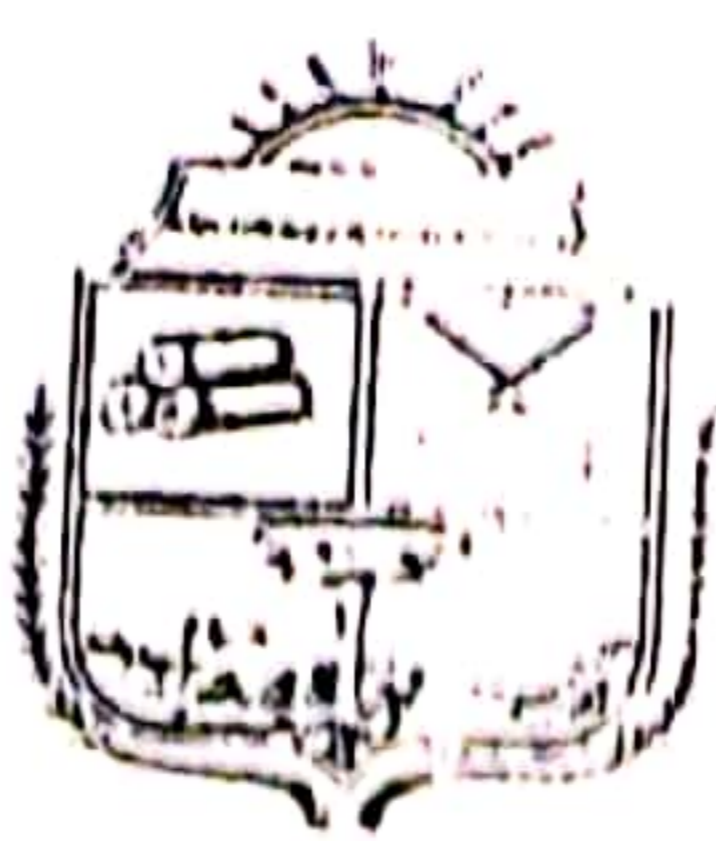
SEÇÃO IV

da licença para o serviço militar

\* Art. 81 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimentos na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

- \* Art. 82 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (dezoito) dia seguinte ao pleito;
- § 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (dezoito) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

- Art. 83 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

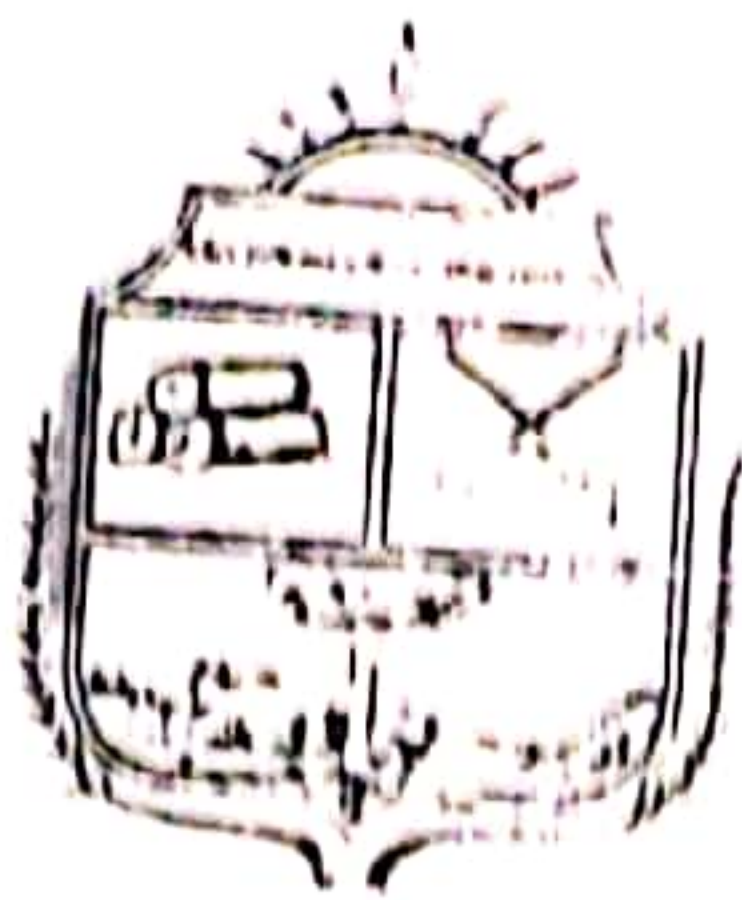
Parágrafo único - A licença poderá ser dividida, mas em períodos não inferiores a 30 dias.

- Art. 84 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade de suspensão disciplinar;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) - licença para tratar de interesses particulares;
  - c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

23





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
 ESTADO DO PARÁ  
 AREA DA TRANSAMAZÔNICA  
 GABINETE DO PREFEITO

d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.  
 Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 85- O número de servidores em gozo simultâneo de licença-premio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade

SEÇÃO VII

Da licença para Tratar de Interesses Particulares

x Art. 86- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º- Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 87- É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em associação representativa da categoria com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Das Afastamentos

24





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 88 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses;

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas,

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária,

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria,

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração Municipal para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandatos Eletivos

Art. 89 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

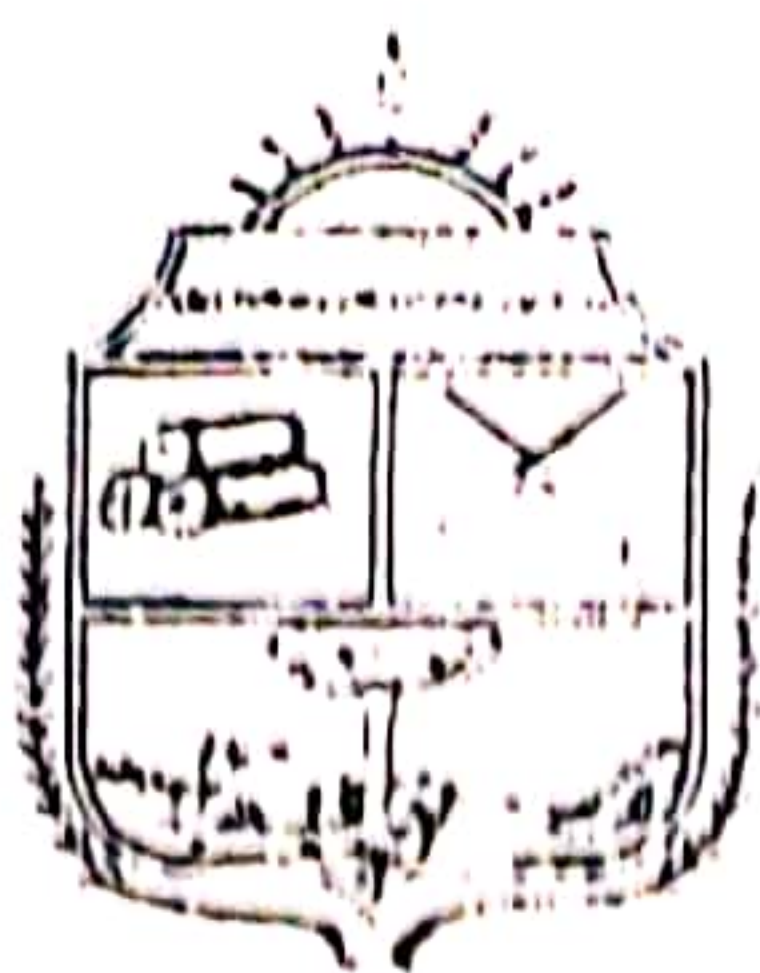
III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

25





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato classista ou de vereador do município não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do "fastamento para Estudo

Art. 90 - O servidor municipal poderá afastar-se do cargo para estudo universitário sem direito à remuneração.

Parágrafo Único - A ausência não excederá a 6 (seis) anos, e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 91 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) - casamento;
  - b) - falecimento do cônjuge, companheiro pais, madastro ou filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 92 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

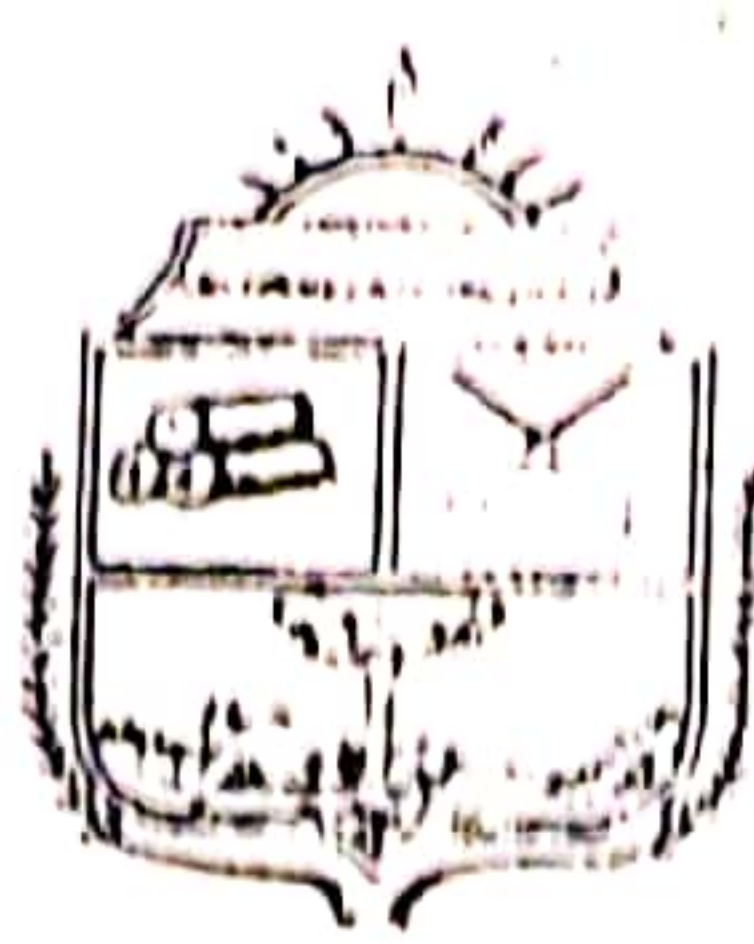
Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na reaprtição, respeitando a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do tempo de Serviço

26





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 93 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para o ano quando excedente este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 95 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 91, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo de interesse do órgão quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:
  - a) - à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) - para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
  - c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) - prêmio por assiduidade;
  - f) - por convocação para o serviço militar.

27)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 96 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política.

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 97 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 98 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despatchados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 100 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

o, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 102- O recurso poderá ser recebido com efeito uspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 103- O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 104- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 105- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 106- Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 107- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 108 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Art. 109 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Das Proibições

- Art. 110 - Ao servidor é proibido:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
  - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
  - III - recusar fé a documentos públicos;
  - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
  - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
  - VI - cometer à pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
  - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
  - VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  - IX - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
  - X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
  - XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
  - XII - proceder de forma desidiosa;
  - XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 111 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e de outros Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que ilícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 112 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva.

Art. 113 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 114 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A indenização de prejuízo, dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar os danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 117 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo em função.

Art. 118 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 119 - A responsabilidade administrativa do servidor municipal será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 120 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 121 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 122 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 110, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 10 (dez) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

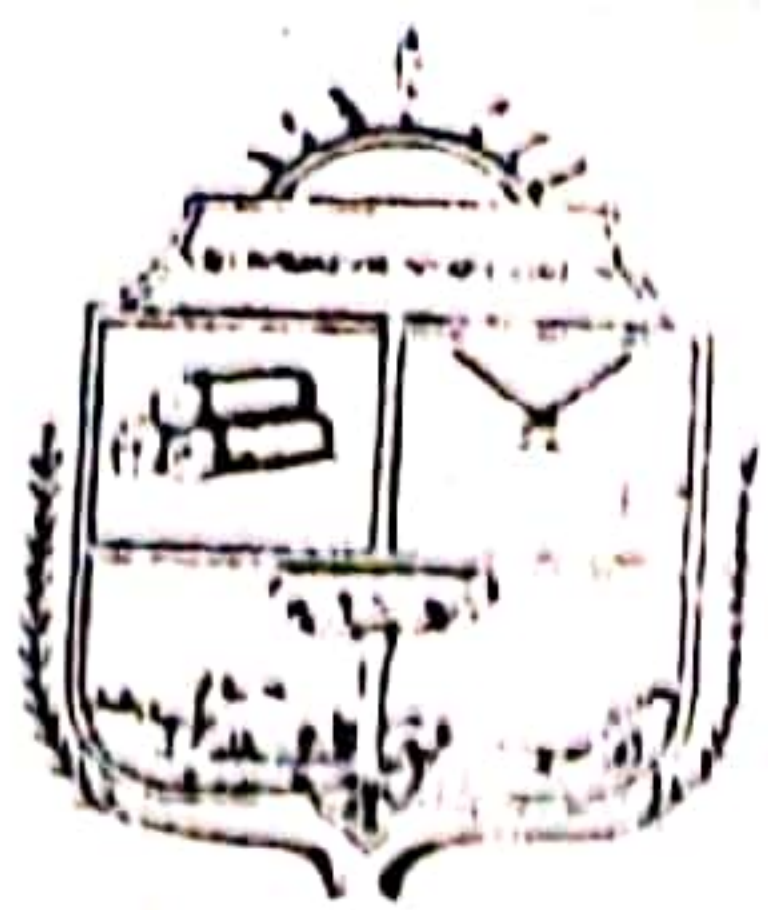
Art. 124 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) e 04 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 125 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a terceiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - reincidência na transgressão dos incisos IX a XV ao artigo 110, observado o disposto no 124.

Art. 126 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo e restituirá o que tiver percebido indevidamente em valores atualizados.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, em prego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será a estas comunicada.

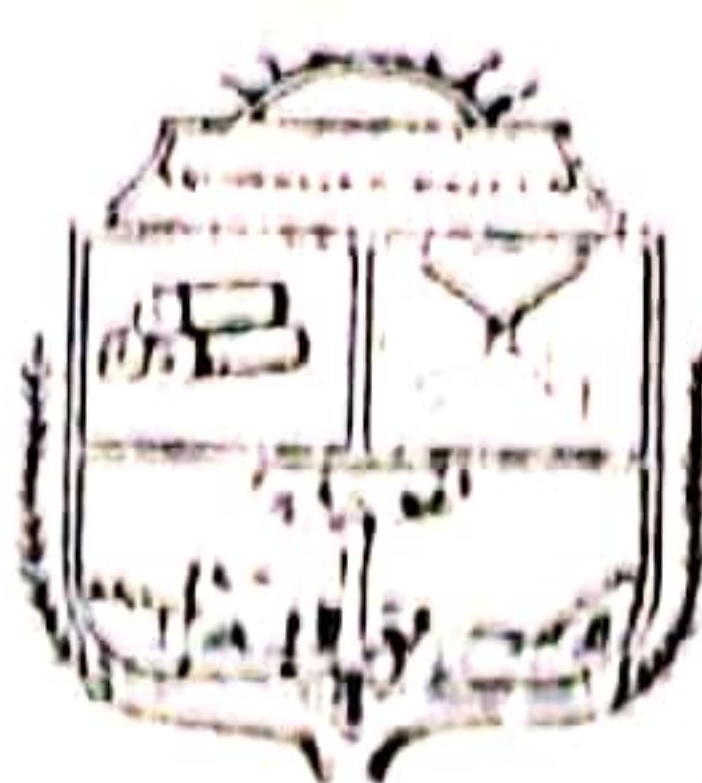
Art. 127 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 128 - A destituição de cargo em comissão, exercício por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

35

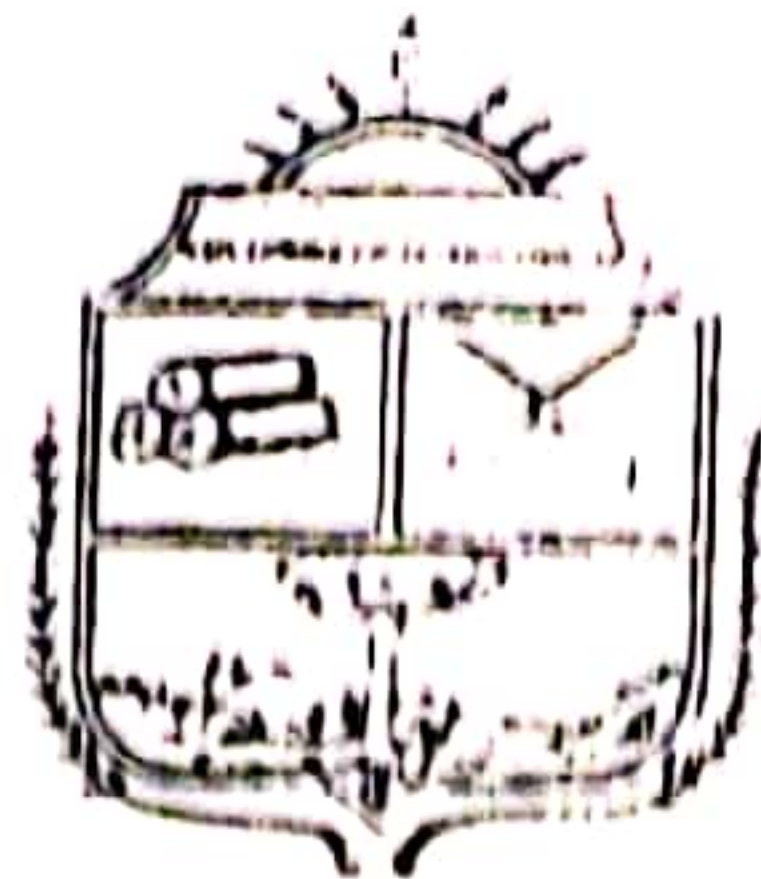




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 129 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos resultantes de prejuízos ao erário público Municipal implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 130 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 110, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, ou destituído do cargo público em comissão por ato resultante de prejuízo financeiro ao erário público.
- Art. 131 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. (CLT, art. 482, "I")
- Art. 132 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 133 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 134 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder.
  - II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
  - III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 135 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 1 (um) ano, quanto à suspensão;
- III - em 90 (noventa) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspensa o curso da prescrição, o prazo começará a ocorrer a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO V

**Do Processo Administrativo Disciplinar**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 136 - A autoridade administrativa municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada, ao acusado, ampla defesa.

Art. 137 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 138 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 139 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### Do Afastamento Preventivo

Art. 140 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

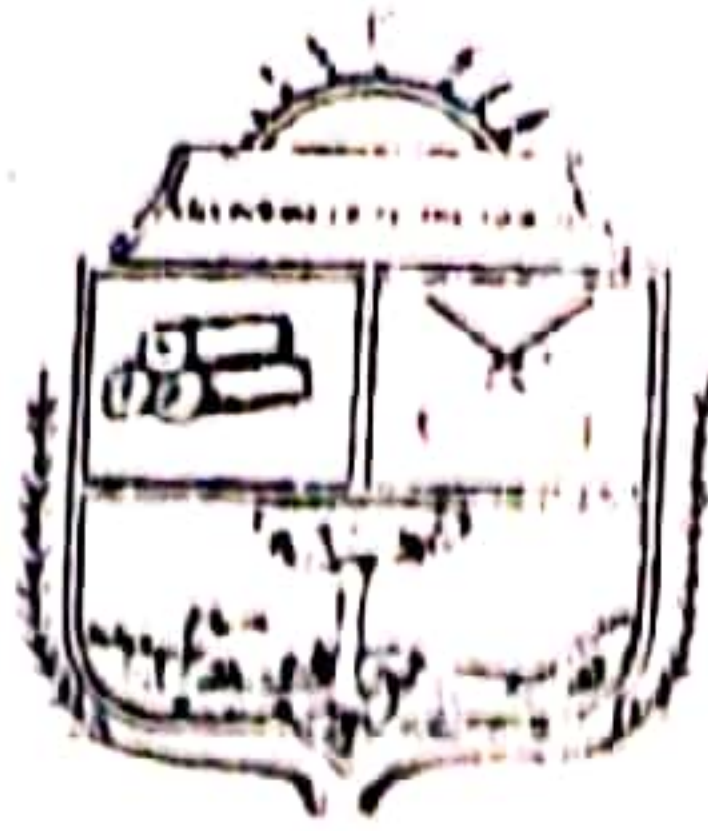
## CAPÍTULO III

### Do Processo Disciplinar

Art. 141 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

38





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 142 - O processo disciplinar será conduzido por comissão com  
posta de 3 (três) servidores estáveis designados pela  
autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu  
presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pe  
lo seu presidente, podendo a indicação recair em um de  
seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de  
inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado,  
consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até  
o terceiro grau.

Art. 143 - A Comissão exercerá suas atividades com independência  
e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elu  
cidação do fato ou exigido pelo interesse da adminis  
tração.

Parágrafo Único - As reuções e as audiências das comissões terão  
caráter reservado.

Art. 144 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fa  
ses:

\* I - instauração, com a publicação do ato que constituir a  
comissão.

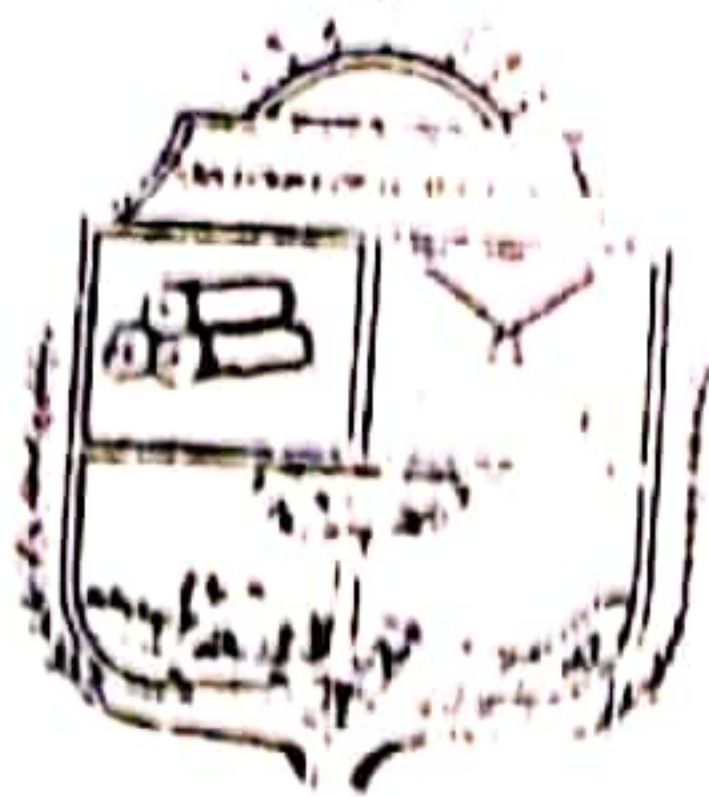
II - inquérito administrativo, que compreende instauração,  
defesa e relatório;

III - julgamento;

Art. 145 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não  
excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publi  
cação do ato que constituir a comissão, admitida a sua  
prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias,  
o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo inte  
gral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispen  
sados do ponto, até a entrega do relatório final.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 146 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 147 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 148 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

40





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 150 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 151 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 152 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 153 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

41





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 154 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 155 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 156 - Achando-se o indiciado em lugar incerto o não sabido, será citado por edital publicado por 03 (três) vezes durante 30 (trinta) dias na localidade de último domicílio para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 157 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 158 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Art. 159 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

→ Art. 160 - No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades superiores de cada poder Municipal.

Art. 161 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

43





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 163 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando transferido na repartição.

Art. 165 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que se trata o parágrafo único, inciso I do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 166 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 167 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto com relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - A revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 176 - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

Art. 177 - O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitas o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

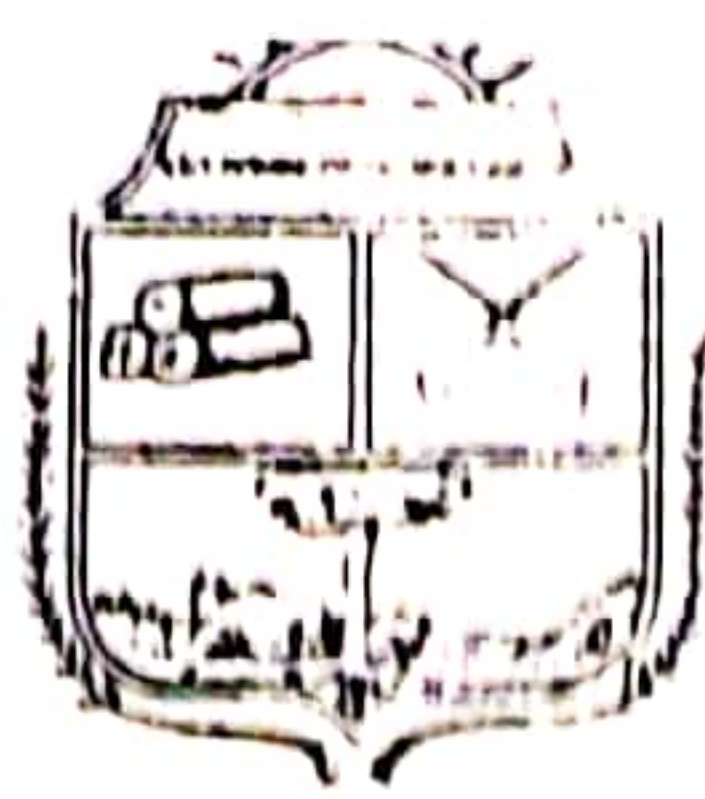
- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção a maternidade;
- III - assistência a saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na Lei de criação do Instituto de Previdência Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 178 - Os benefícios dos Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

45





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

I - quanto ao servidor:

- a)- aposentadoria;
- b)- auxílio-natalidade;
- c)- salário família;
- d)- licença para tratamento de saúde;
- e)- licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f)- licença por acidente em serviço;
- g)- assistência à saúde;
- h)- garantia de condições individuais e ambientais de trabalhos satisfatórios.

II - quanto ao dependente:

- a)- auxílio-funeral;
- b)- pensão vitalícia e temporária;
- c)- auxílio-reclusão;
- d) assistência a saúde;

§ 1º-As aposentadorias e pensões serão mantidas pelo órgão ou entidades às quais estão vinculados os servidores.

§ 2º-O recebimento indevido de benefícios por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

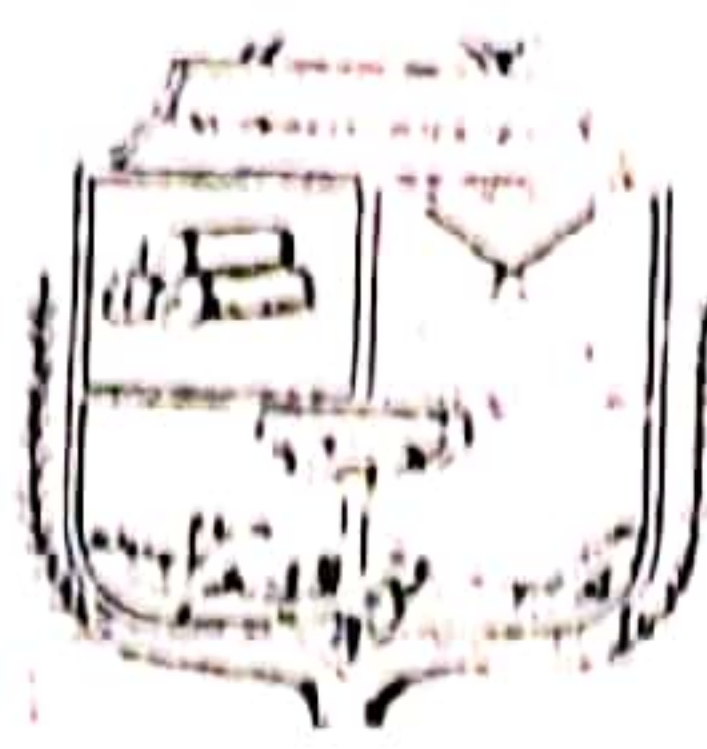
Da aposentadoria

Art. 179 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

46





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

III - voluntariamente:

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos 30 (trinta) anos efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) - aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, neuropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte) deformante, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

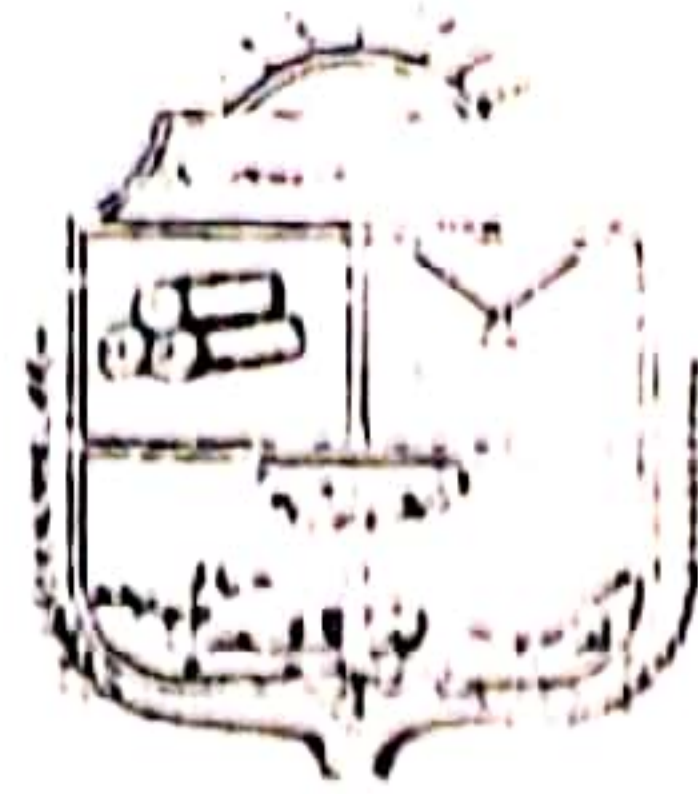
§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em Lei específica.

Art. 180 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 181 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

47





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 182 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 183 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 179, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 184 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração das atividades.

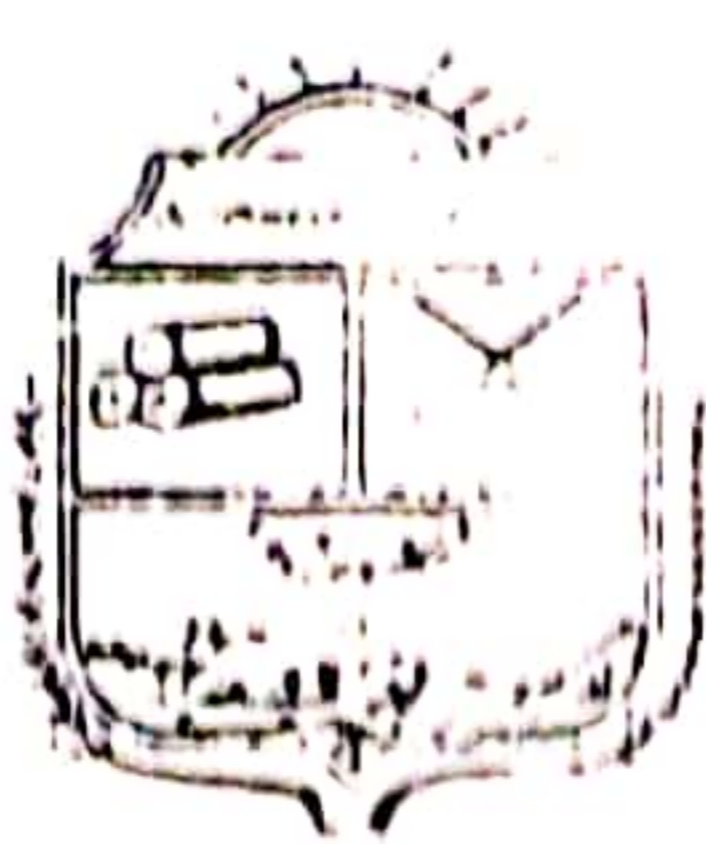
Art. 185 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## SEÇÃO II

### Do Auxílio Natalidade

Art. 186 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo do nascimento de filho, em quantia equivalente ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 182 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

*R*  
Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 183 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 179, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 184 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração das atividades.

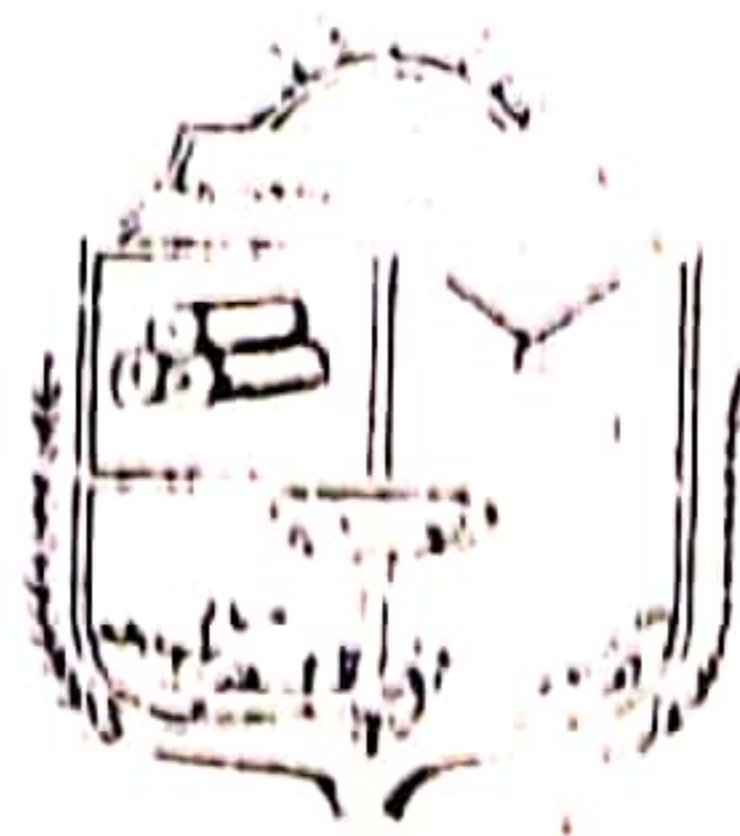
Art. 185 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do Auxílio Natalidade

Art. 186 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

- § 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.
- § 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 187 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependência econômica.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

- I - o conjuge ou companheiro e os filhos inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido de qualquer idade.
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

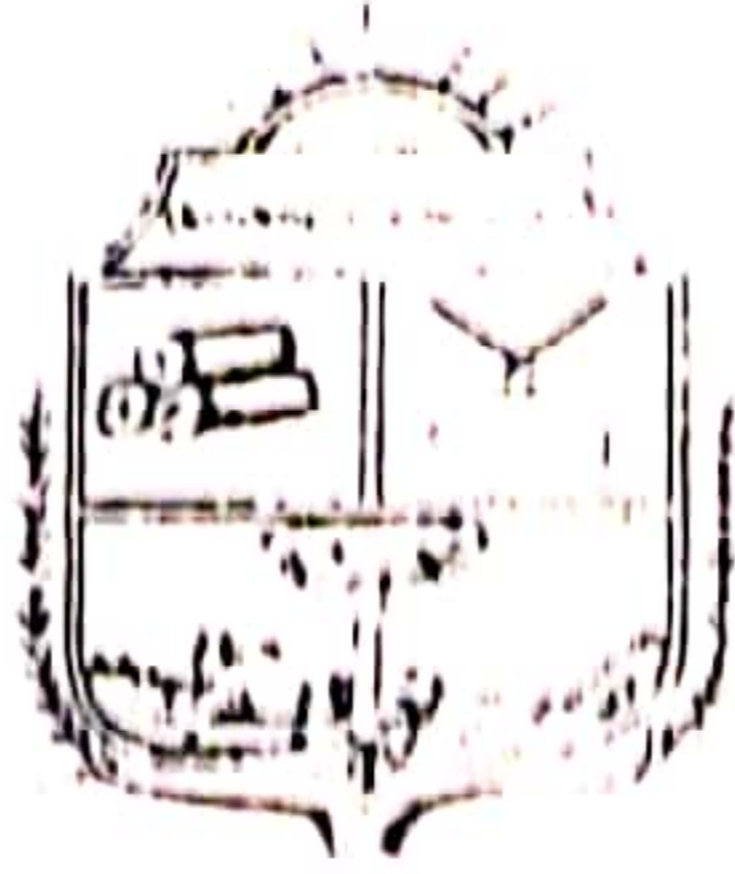
Art. 188 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 189 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição de dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equiparam-se o padasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

50





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 190 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Municipal.

Art. 191 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

↳ Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 192 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 193 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

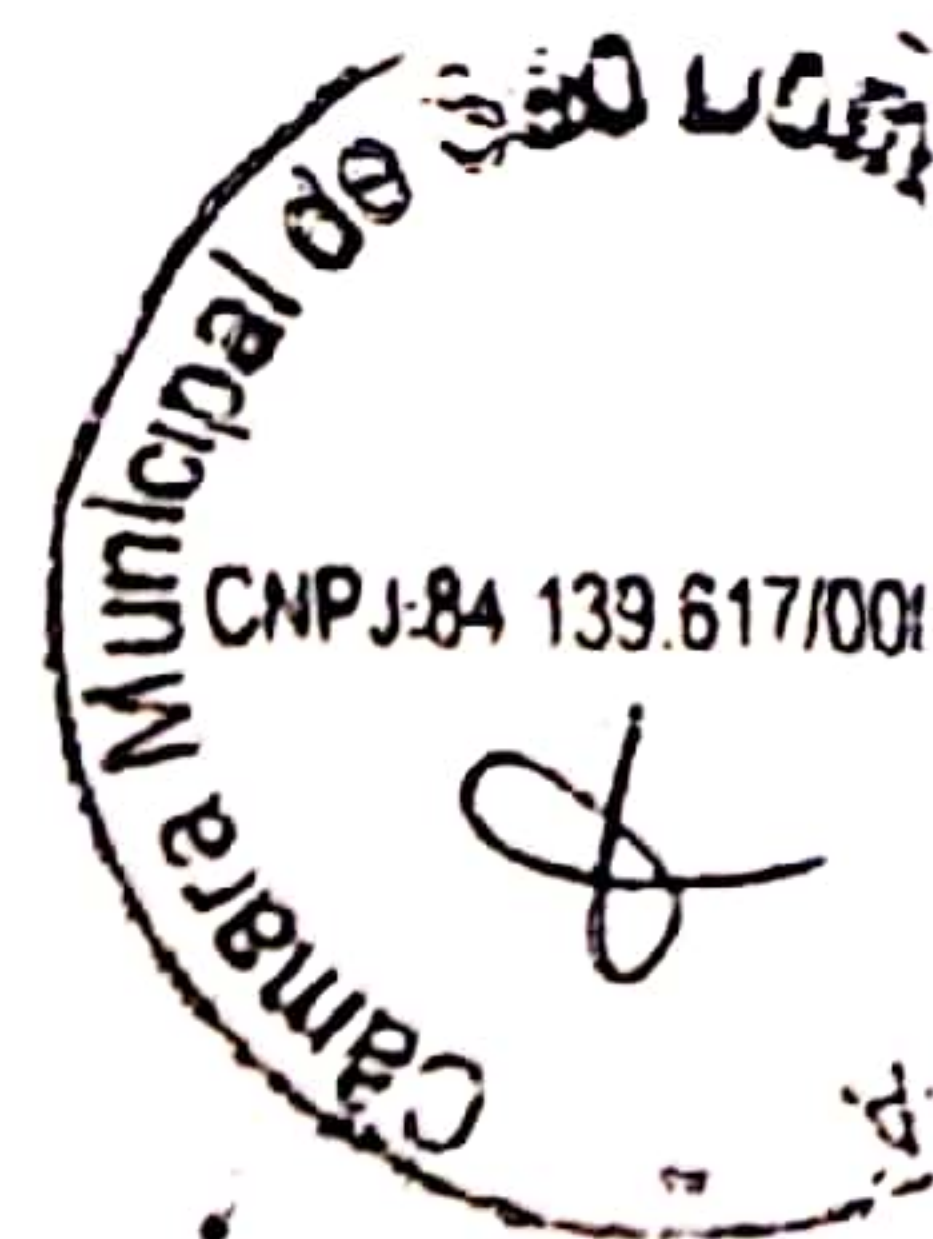
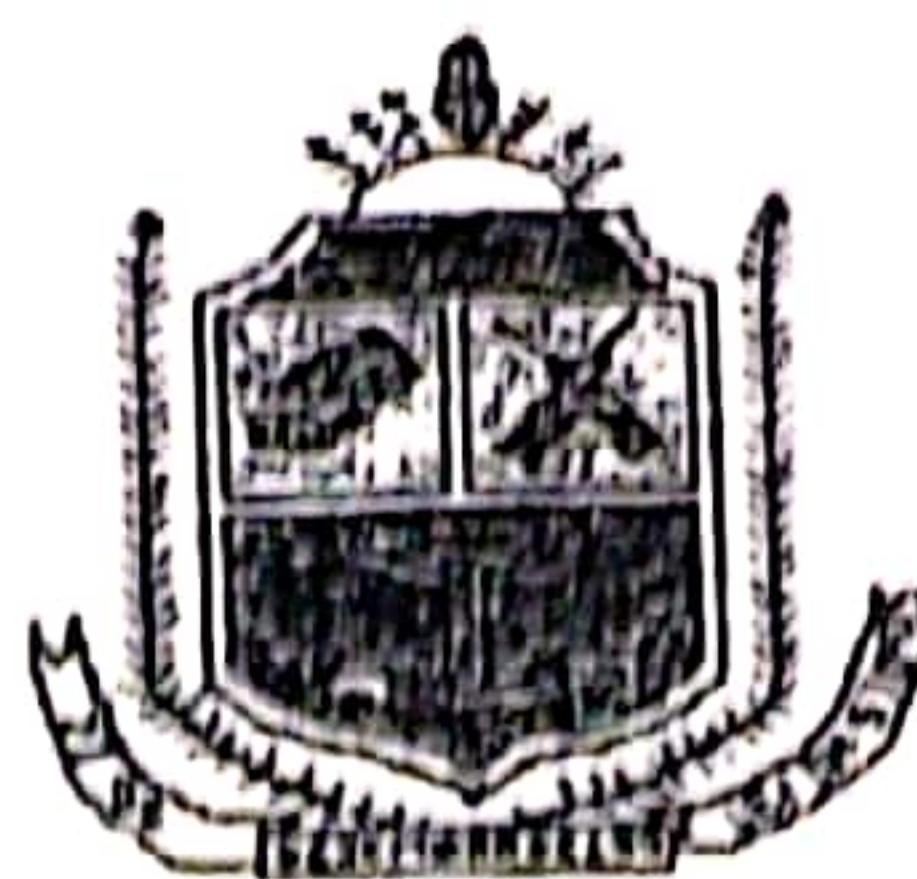
§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 194 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 195 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 179, § 1º.





## Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

### LEI MUNICIPAL Nº 1701-A /2009/CMSDA

Dispõe sobre a ampliação da licença Maternidade e adoção nos termos da Lei Federal Nº 11770 de 09 de setembro de 2008.

A Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, estatui e o 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia-PA, no que dispõe o art. 62, § 8º da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º A Sessão VIII do Capítulo III da Lei Municipal nº 22/93 passa a vigorar acrescida do seguinte:

"Art. 87-A 'É assegurado ao integrante do quadro de servidores do Município gestante licença maternidade por 06 (seis) meses com vencimentos ou remuneração integrais."

"Parágrafo único: Para fins do disposto nesta Lei considera-se que a licença maternidade é extensiva aos casos de adoções"

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**Sala das sessões em 30 de setembro de 2009**

*Javier Lorencine Francisco*  
**Javier Lorencine Francisco**  
**1º Secretário/CMSDA**

Publicada em 30 de setembro de 2009





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 196 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 197 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Constituição Federal, art. 7º, XVIII)

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nove) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 198 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. (Constituição Federal, art. 7º, XIX)

Art. 199 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

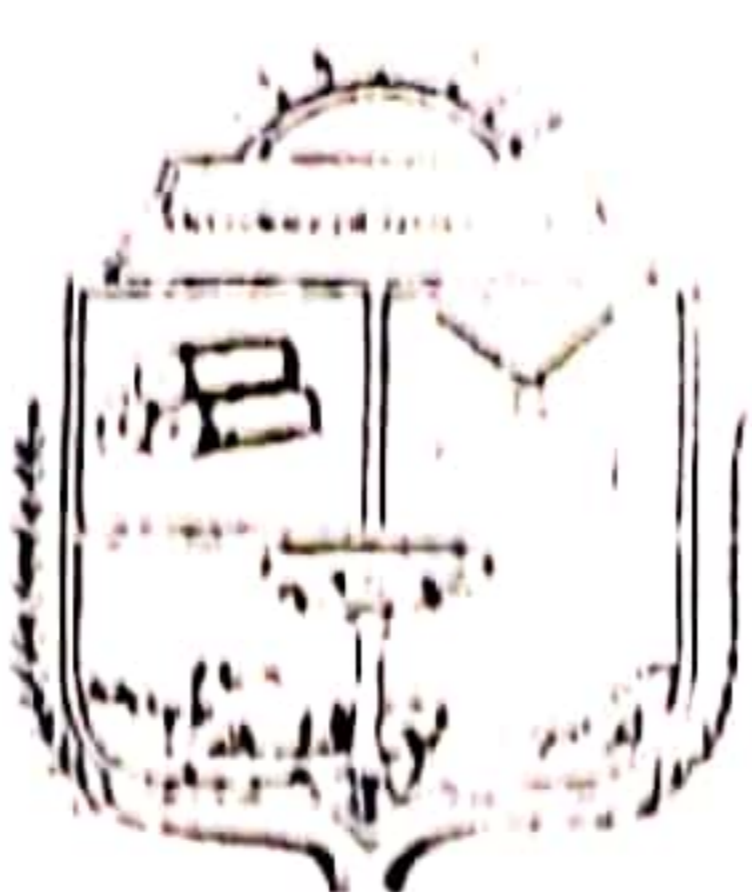
Art. 200 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 201 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 202 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 203 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 204 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 205 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 206 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 207 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) - o cônjuge;
- b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) - a mãe eo pai que comprovem dependência econômica do ser vidor;
- e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pes soa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) - os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência eco nômica do servidor;
- d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, en quanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que trata as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo ex clui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo ex clui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

54





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 208 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 209 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, proscrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

*A*  
Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 210 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática do crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 211 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
AREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO


Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 212 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorre após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão;
- VI - a renúncia expressa.

56



  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 213 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os tuitilares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 214 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 215 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 216 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentadoria em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 217 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 218 - Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive fora do Município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 219 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
AREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

- I - 2/2 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.
- II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.
- § 1º - Nos casos previstos no inciso deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
- § 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência a Saúde

- Art. 220 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema previdenciário municipal.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

- Art. 221 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatório dos servidores dos dois Poderes do Município

Parágrafo Único - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades serão fixadas na Lei de Criação do Instituto de Providência Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII  
CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 222 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. (CF, Art. 37, IX)

Art. 223 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as construções que visem a:

- I - combater susto epidêmico;
- II - fazer cadastramento de imóveis;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professores;
- V - permitir a execução de serviço por profissionais de notória especialização;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipótese dos incisos, I, III e VI até 06 (seis) meses;

II - na hipótese do inciso, II 12 (doze) meses;

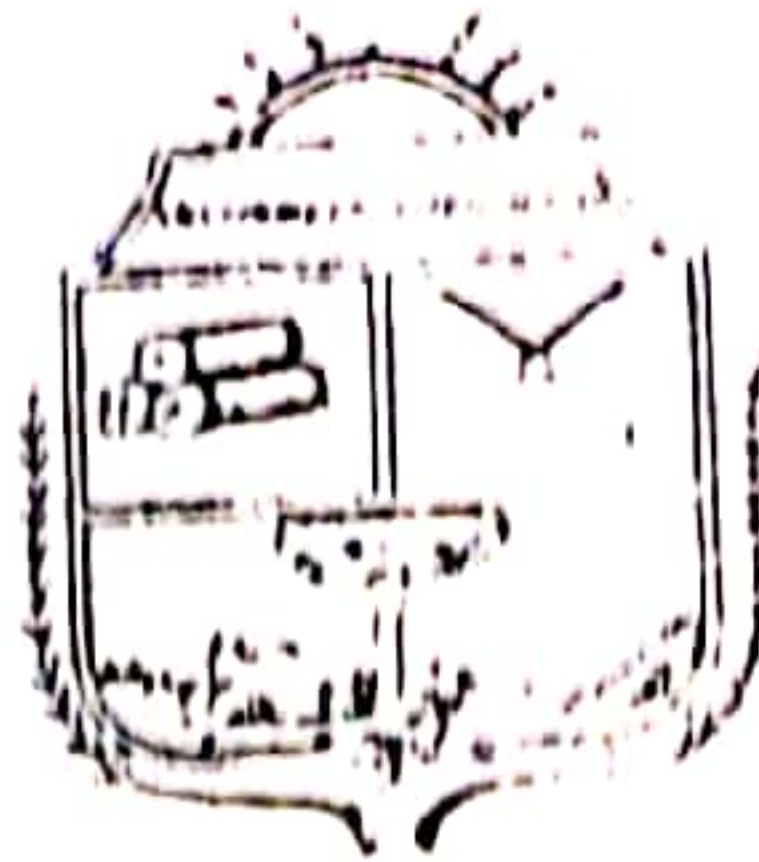
III - nas hipótese dos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses;

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são ~~impor~~ rogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipótese dos incisos III e VI.

58





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 224 - é vetado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 225 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 223, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições Gerais

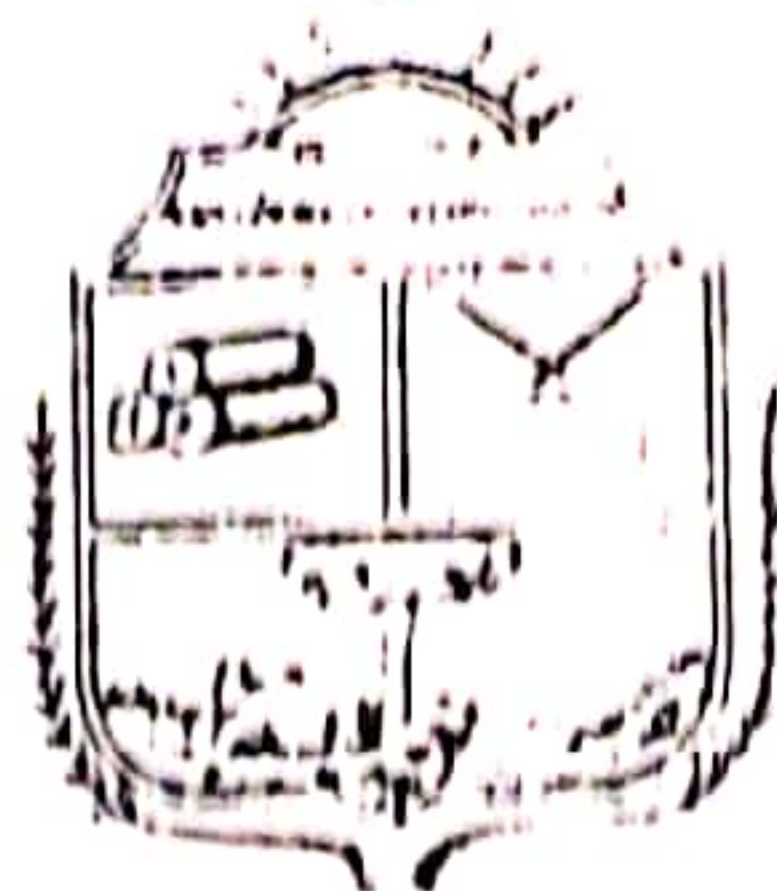
Art. 226 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previsto nos respectivos Planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 227 - Os prazos previsto nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para 1º (primeiro) dia útil seguinte o prazo vencido em que não haja expediente.

Art. 228 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 229 - "o servidor público civil é assegurado, nos termos da constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

Art. 230 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao conjugem a companheira ou companheiro, que comprove união estavel como entidade familiar.

TÍTULO IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Fianis

Art. 231 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos dois Poderes do Município, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício, ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado um plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 232 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios.
- Art. 233 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a partir de 01 de junho de 1.993.
- Art. 234 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, EM 30 DE JUNHO DE 1993.

*Moises Soares dos Santos*  
Moises Soares dos Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada  
em 30/06/93.

*Jose Soares da Silva*  
Jose Soares da Silva  
SEC. MUNIC. DE ADM. E FINANÇAS

62





LEI Nº 521/ 2001, DE 02 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, de São Domingos do Araguaia, e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

São Domingos do Araguaia - PA  
1238

Registre-se  
Publicado em  
2001-07-02





*Seção II*

*Da estrutura da carreira*

*Subseção I*

*Disposições gerais*

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência;





III – Na ausência de pessoal com essa qualificação, admite-se professor com outra licenciatura específica até que haja alguém para tal.

### *Subseção II*

#### *Das classes e dos níveis*

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A à F

§ 1º Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível Médio 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível Superior – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível Superior com Especialização;

Nível Superior com Mestrado;

Nível Superior com Doutorado.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

### *Seção III*

#### *Da promoção*

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.





§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

- I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3 ;
- II – a pontuação da qualificação, com peso 3 ;
- III – a avaliação de conhecimentos, com peso 2;
- IV – o tempo de exercício em docência, com peso 2. .

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

#### Seção IV

##### *Da qualificação profissional*

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.





Art. 10º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, em consonância com um cronograma de substituição, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses para gozar de licença especial

#### Seção V

#### Da jornada de trabalho

Art. 11º. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte e cinco horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de 02 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais o mínimo de 04 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12º. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.





Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 13º. Ao Professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14º. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

#### Seção VI

#### Da remuneração

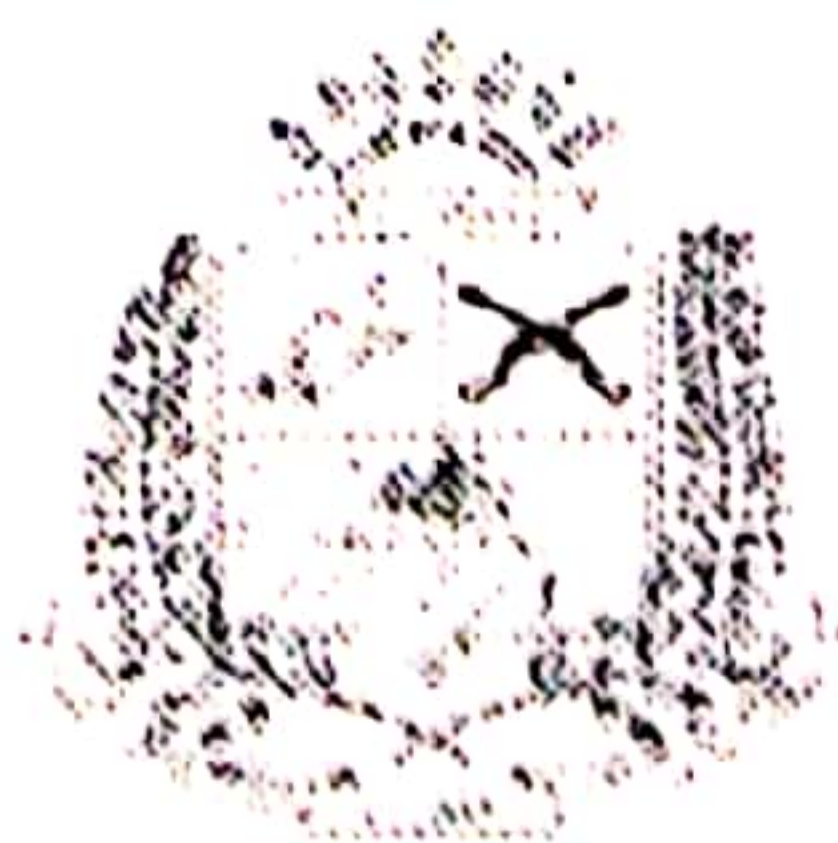
#### Subseção I

#### Do vencimento

Art. 15º. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.





*Subseção II*  
*Das vantagens*

Art. 16º. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) Por titularidade, sendo: 5% (cinco pôr cento) especialização; 10% (dez pôr cento) mestrado e 20% (vinte pôr cento) doutorado
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) pelo exercício de docência com alunos da educação infantil, 10% (dez pôr cento);
- e) pelo exercício de docência com alunos das duas séries iniciais do ensino fundamental, 10% (dez pôr cento).

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- c) de insalubridade; 10%

§ 1º As gratificações não são cumulativas, salvo nos casos previstos nas alíneas 'a' e 'b', do inciso I deste artigo.

§ 2º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Parágrafo Único: A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 70% por cento da gratificação devida à direção correspondente.

Art. 17º. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 20% por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.





Art. 18º. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 20% por cento do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 19º. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 2 por cento do (vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério) por 02 anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Art. 20º. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20% por cento do vencimento básico da carreira.

### *Subseção III*

#### *Da remuneração pela convocação em regime suplementar*

Art. 21º. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

### *Seção VII*

#### *Das férias*

Art. 22º. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.





*Seção VIII*

*Da cedência ou cessão*

Art. 23º. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

*Seção IX*

*Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira*

Art. 24º. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

*Seção I*

*Da implantação do Plano de Carreira*

Art. 25º. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal será estabelecido pela Comissão de Gestão do Plano para cada uma das 06 (seis) classes.





Art. 26º. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial 2, intermediário entre o Nível Médio e o Nível Superior da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

#### Seção II

#### Das disposições finais

Art. 27º. É considerado em extinção os cargos: Professor A, Coord. De Ensino, Professor B e Licenciatura Plena do quadro efetivo do PCRM do pessoal da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia criados pela Lei nº 003/93, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Art. 28º. Os ocupantes dos quadros a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 29º. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 1º, § 5º.





Art. 30º. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.

Art. 31º. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A .....	1,00 ;
Classe B .....	1,07;
Classe C .....	1,14 ;
Classe D .....	1,21 ;
Classe E .....	1,28 ;
Classe F .....	1,35 .

Art. 32º. É fixado em R\$ 283,00 o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 33º. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Médio.....	1,00 ;
Nível Superior.....	1,50 ;

Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível Especial será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,20%

Art. 34º. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 35º. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.





Art. 36º. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 37º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 38º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA,  
EM 02 DE JULHO DE 2001.

Francisco Edison Coelho Frota  
Prefeito Municipal.



TABELA DA CARREIRA DO PROFESSOR NOS NÍVEIS, CLASSES E REFERÊNCIAS 5% DE UMA CLASSE PARA OUTRA.

N.º	CLASSE	V PRATS	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV
MÉDIO	A	RS283.00	RS288.66	RS294.43	RS300.32	RS306.33	RS312.45	RS318.70	RS325.08	RS331.58	RS338.21	RS344.98	RS351.87	RS358.91	RS366.09	RS373.41
	B	RS297.15	RS303.09	RS309.15	RS315.34	RS321.64	RS328.08	RS334.64	RS341.33	RS348.16	RS355.12	RS362.22	RS369.47	RS376.86	RS384.40	RS392.08
	C	RS311.30	RS317.53	RS323.88	RS330.35	RS336.96	RS343.70	RS350.57	RS357.59	RS364.74	RS372.03	RS379.47	RS387.06	RS394.80	RS402.70	RS410.75
	D	RS325.45	RS331.96	RS338.60	RS345.37	RS352.28	RS359.32	RS366.51	RS373.84	RS381.32	RS388.94	RS396.72	RS404.66	RS412.75	RS421.00	RS429.42
	E	RS339.60	RS346.39	RS353.32	RS360.39	RS367.59	RS374.95	RS382.44	RS390.09	RS397.90	RS405.85	RS413.97	RS422.25	RS430.69	RS439.31	RS448.09
	F	RS353.75	RS360.83	RS368.04	RS375.40	RS382.91	RS390.57	RS398.38	RS406.35	RS414.47	RS422.76	RS431.22	RS439.84	RS448.64	RS457.61	RS466.77
SUPERIOR	A	RS424.50	RS432.99	RS441.65	RS450.48	RS459.49	RS468.68	RS478.06	RS487.62	RS497.37	RS507.32	RS517.46	RS527.81	RS538.37	RS549.14	RS557.12
	B	RS445.73	RS454.64	RS463.73	RS473.01	RS482.47	RS492.12	RS501.96	RS512.00	RS522.24	RS532.68	RS543.34	RS554.20	RS565.29	RS576.59	RS588.12
	C	RS466.95	RS476.29	RS485.81	RS495.53	RS505.44	RS515.55	RS525.86	RS536.38	RS547.11	RS558.05	RS569.21	RS580.59	RS592.21	RS604.05	RS616.13
	D	RS488.18	RS497.94	RS507.90	RS518.06	RS528.42	RS538.98	RS549.76	RS559.76	RS571.97	RS583.41	RS595.08	RS606.98	RS619.12	RS631.51	RS644.14
	E	RS509.40	RS519.59	RS529.98	RS540.58	RS551.39	RS562.42	RS573.67	RS585.14	RS596.84	RS608.78	RS620.96	RS633.37	RS646.04	RS658.96	RS672.14
	F	RS530.63	RS541.24	RS552.06	RS563.10	RS574.37	RS585.85	RS597.57	RS609.52	RS621.71	RS634.15	RS646.83	RS659.77	RS672.96	RS686.42	RS700.15
ESPECIAL	A	RS452.80	RS461.86	RS471.09	RS480.51	RS490.13	RS499.93	RS509.93	RS520.12	RS530.53	RS541.14	RS551.96	RS563.00	RS574.26	RS585.75	RS597.46
	B	RS475.44	RS484.95	RS494.65	RS504.54	RS514.63	RS524.92	RS535.42	RS546.13	RS557.05	RS568.19	RS579.56	RS591.15	RS602.97	RS615.03	RS627.33
	C	RS498.08	RS508.04	RS518.20	RS528.57	RS539.14	RS549.92	RS560.92	RS572.14	RS583.58	RS595.25	RS607.16	RS619.30	RS631.69	RS644.32	RS657.21
	D	RS520.72	RS531.13	RS541.76	RS552.59	RS563.64	RS574.92	RS586.42	RS598.14	RS610.11	RS622.31	RS634.75	RS647.45	RS660.40	RS673.61	RS687.08
	E	RS543.36	RS554.23	RS565.31	RS576.62	RS588.15	RS599.91	RS611.91	RS624.15	RS636.63	RS649.37	RS662.35	RS675.60	RS689.11	RS702.89	RS716.95
	F	RS566.00	RS577.32	RS588.87	RS600.64	RS612.66	RS624.91	RS637.41	RS650.16	RS663.16	RS676.42	RS689.95	RS703.75	RS717.52	RS732.18	RS746.82
MESTRE	A	RS481.10	RS490.72	RS500.54	RS510.55	RS520.76	RS531.17	RS541.80	RS552.63	RS563.69	RS574.96	RS586.46	RS598.19	RS610.15	RS622.35	RS634.80
	B	RS505.16	RS515.26	RS525.56	RS536.07	RS546.80	RS557.73	RS568.89	RS580.26	RS591.87	RS603.71	RS615.78	RS628.10	RS640.66	RS653.47	RS666.54
	C	RS529.21	RS539.79	RS550.59	RS561.60	RS572.83	RS584.29	RS595.98	RS607.90	RS619.95	RS632.45	RS645.10	RS658.01	RS671.17	RS684.59	RS698.28
	D	RS553.27	RS564.33	RS575.62	RS587.13	RS598.87	RS610.85	RS623.07	RS635.53	RS648.24	RS661.20	RS674.43	RS687.92	RS701.67	RS715.71	RS730.02
	E	RS577.32	RS588.87	RS600.64	RS612.66	RS624.91	RS637.41	RS650.16	RS663.16	RS676.42	RS689.95	RS703.75	RS717.82	RS732.18	RS746.82	RS761.76
	F	RS601.36	RS613.40	RS625.67	RS638.18	RS650.95	RS663.97	RS677.25	RS690.79	RS704.61	RS718.70	RS733.07	RS747.73	RS762.69	RS777.94	RS793.50
DOUTOR	A	RS481.10	RS490.72	RS500.54	RS510.55	RS520.76	RS531.17	RS541.80	RS552.63	RS563.69	RS574.96	RS586.46	RS598.19	RS610.15	RS622.35	RS634.80
	B	RS505.16	RS515.26	RS525.56	RS536.07	RS546.80	RS557.73	RS568.89	RS580.26	RS591.87	RS603.71	RS615.78	RS628.10	RS640.66	RS653.47	RS666.54
	C	RS529.21	RS539.79	RS550.59	RS561.60	RS572.83	RS584.29	RS595.98	RS607.90	RS619.95	RS632.45	RS645.10	RS658.01	RS671.17	RS684.59	RS698.28
	D	RS553.27	RS564.33	RS575.62	RS587.13	RS598.87	RS610.85	RS623.07	RS635.53	RS648.24	RS661.20	RS674.43	RS687.92	RS701.67	RS715.71	RS730.02
	E	RS577.32	RS588.87	RS600.64	RS612.66	RS624.91	RS637.41	RS650.16	RS663.16	RS676.42	RS689.95	RS703.75	RS717.82	RS732.18	RS746.82	RS761.76
	F	RS601.38	RS613.40	RS625.67	RS638.18	RS650.95	RS663.97	RS677.25	RS690.79	RS704.61	RS718.70	RS733.07	RS747.73	RS762.69	RS777.94	RS793.50



# Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

ESTADO DO PARÁ  
CNPJ: 03.211.391/0001-10



- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo ensino aprendizagem.
2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica na escola.
  - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
  - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
  - 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
  - 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
  - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola.
  - 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
  - 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
  3. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
  - 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento dos sistema ou rede de ensino ou da escola.
  - 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
  - 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino.

*[Handwritten signature]*

1230

*[Handwritten mark]*



ANEXO Nº 1 – CARGO ÚNICO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ao ensino médio.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

ATRIBUIÇÕES

1. DOCENCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
  - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
  - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
  - 1.4. Estabelecer e implantar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
  - 1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.
  - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
  - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.